



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.006743/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.529 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDEGARD CORREA MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o Decreto n° 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele elaborado pelo Julgador de 1ª instância, que bem descreve e resume os fatos (fl. 90), complementando-o ao final:

*Trata o presente processo de **notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2006, **ano calendário 2005**, emitida para a exigência de **R\$ 108.966,56** de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora, decorrente da constatação de **compensação indevida a título de imposto de renda retido na fonte**, no valor de **R\$ 108.966,56**, constando da descrição dos fatos que: o contribuinte foi intimado a apresentar o contrato de prestação de serviços e recibos (RPAs) e a comprovar o efetivo recebimento relativo aos serviços, por meio de instrumentos financeiros, como cheques, transferências bancárias ou outros; após ser prorrogado o prazo em duas ocasiões, foram apresentados extratos bancários de conta corrente e de poupança (Banco Itaú), não comprovando o recebimento requisitado, sendo considerada indevida a compensação.*

Cientificado, por via postal, em 09/06/2009 (fl. 86), o interessado apresentou, tempestivamente, em 07/07/2009, impugnação (fls. 03/07), instruída com documentos (fls. 08/80), a seguir sintetizada.

Argumenta que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa PERFIL RH – ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA LTDA, com o objetivo inicial de “gerar negócios, fazer projetos de viabilidade econômica, auditoria, consultoria e assessoria comercial, financeira e de Marketing”; que, na seqüência, a empresa OPIS & OPIS LTDA, detentora do contrato internacional de resgate do navio VICUNÃ (sic), naufragado em Paranaguá/PR, firmou contrato com a “PERFIL RH” para terceirização de mão-de-obra; que, em face de seu conhecimento da língua inglesa, estreitou o relacionamento comercial com a empresa SMIT SALVAGE da Holanda e, juntamente com o Gerente de Operações, assumiu a responsabilidade de executar a empreitada, com apoio da OPIS & OPIS LTDA; que não tinha preocupação com os recebimentos e que ora a empresa “PERFIL RH” efetuava os pagamentos em dinheiro ou cheque de terceiro ao portador, ora os pagamentos eram efetuados pela empresa OPIS & OPIS LTDA, em dinheiro, cheques ao portador e permuta, inclusive na conta do Gerente de Operações, que posteriormente efetuava o repasse; que, com alguns cheques da “OPIS & OPIS”, comprou uma casa, depositando-os diretamente na conta do proprietário; que também abateu dos recebimentos material de construção para reforma de sua casa, recebido dos sócios da “OPIS & OPIS”, com anuência da empresa “PERFIL RH”; que, no final de cada mês, a empresa “PERFIL RH” apresentava RPAs devidamente preenchidos, com os valores combinados, descontados IRRF e INSS, conforme contrato; que, ao manter contato com a fiscalização, ficou indignado ao saber que foi lesado, uma vez que a empresa efetuou os descontos, mas não recolheu o IRRF; que obteve do procurador da empresa, APARECIDO GONÇALVES DA SILVA, declaração de que houve apropriação indebita, em face de dificuldade financeira, cópia de documento que autoriza a empresa “OPIS & OPIS” a “efetuar os

pagamentos em seu nome da maneira que o contratado aceitar” e DIRF da empresa “PERFIL RH”; que questiona o fato de a empresa não ter recolhido os valores devidos de IRRF, uma vez retidos à época dos pagamentos, não lhe competindo o ônus junto à Receita Federal; que os devedores são a empresa e seu procurador; e que efetuou a declaração baseada em dados corretos e documentos reais, não sonhando informações e nem agindo de má fé. Pelo exposto, conclui que foi vítima da empresa “PERFIL RH”, sendo indevida a cobrança efetuada, solicitando o cancelamento da notificação e mudança de titularidade da dívida, ponderando que, caso a empresa não tenha declarado o imposto, os sócios é que deverão ser punidos pela apropriação indébita.

Conhecida e tratada pela DRJ/Curitiba, a Impugnação apresentada pelo contribuinte foi considerada improcedente, mantendo-se o lançamento, sob as seguintes razões, em resumo:

Segundo o contrato, às fls. 18/20, o contribuinte seria remunerado na importância fixa de R\$ 35.000,00 mensais, além de 5% dos contratos “fechados” com a sua participação. A remuneração anual alegada, conforme documento de fl. 23, teria sido de R\$ 420.000,00.

No caso, não basta ao impugnante pretender demonstrar a disponibilidade financeira para a aquisição de imóvel ou automóvel. Há que comprovar, para a caracterização requerida, que os recursos de que dispunha provieram da fonte pagadora que supostamente teria efetuado retenções de IRRF da ordem de R\$ 108.966,56 em face de rendimentos de R\$ 420.000,00.

Verifica-se, na verdade, que grande parte dos documentos apresentados não especificam valores e datas de supostos pagamentos, além de não se encontrarem inequivocamente vinculados à fonte pagadora alegada. Nesse sentido, a declaração de fl. 48, atribuída à empresa “OPIS & OPIS LTDA”, datada de 02/02/2009, menciona “eventuais” depósitos, transferências eletrônicas ou pagamentos em cheque, mas não relaciona quais seriam eles especificamente, assim como não há comprovação de operações/negócios entre as partes...

(...)

Quanto aos documentos produzidos pela empresa ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA LTDA ou seu procurador, não têm eficácia perante a Receita Federal, uma vez que, conforme consta do seu cadastro, à fl. 88 (pesquisa disponível na internet), trata-se de empresa INAPTA, que veio a ser baixada na forma do art. 54 da Lei nº 11.941, de 2009. No caso da empresa ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ 04.319.101/000180, a condição de INAPTA decorreu do Ato Declaratório Executivo Corat nº 50, de 15 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 20/07/2004, que, na ocasião, estabeleceu:

(...)

Nesse contexto, os documentos alegados pelo impugnante como provenientes da pessoa jurídica ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA LTDA ou seu procurador, uma vez declarados inidôneos, não têm validade, não produzindo efeitos tributários em seu favor.

(...)

Não se trata, portanto, de mera discussão acerca da falta de recolhimento de imposto retido, mas da caracterização ou não de que os rendimentos que o contribuinte pretendeu legitimar em sua declaração de pessoa física tinham aquela natureza e origem.

(...)

Por conseguinte, pelo conjunto de elementos existentes, conclui-se inviabilizado o reconhecimento do direito de compensação de IRRF na declaração de ajuste anual, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Isso posto, voto para que o lançamento seja julgado procedente.(grifei)

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 14/10/2011, conforme AR na fl. 99 e apresentou recurso voluntário em 17/11/2011, conforme protocolo na fl. 102.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- Primeiro, informa que foi cientificado da decisão de 1ª instância em 19/10/2011, da qual vem apresentar “no prazo legal” seu recurso;

- Após descrever a situação fática já bem esclarecida pelo Julgador *a quo*, e aqui transcrita, clama por justiça, uma vez que os documentos emitidos por empresa reputada inapta não foram conhecidos, argumentando que os órgãos de controle nada fizeram na época para evitar que tal empresa estivesse em plena atividade, emitindo inclusive notas fiscais e celebrando contratos;

- Raciocina que se não tivesse declarado sua renda, a empresa teria mais lucro e ele não seria autuado, sendo a União lesada sem ao menos ter conhecimento.

Desta feita, requer o Recorrente que seja acolhido o presente recurso cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 29

/05/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 96 consta que a **Intimação nº: 1268/2011** foi emitida em 04 de outubro de 2011 pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 06-33518-4ª turma e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento do expediente (data de assinatura do AR).

Na folha 99, consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue no endereço Rua Angélica Maria Taborda Santos, 75-Sobrado 11 - Boqueirão, CEP 81750-230, Curitiba-PR firmado por Marina de Angelo, em 14/10/2011, que, observamos, tratou-se de um dia de sexta-feira, onde não consta feriado.

Observo ainda o carimbo dos Correios, com essa mesma data e assinatura do funcionário.

Quanto ao endereço, registro que é o mesmo que consta da Impugnação, da Declaração em causa e do Recurso apresentado.

Vale, então, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*”

Assim, a despeito do que assevera preliminarmente o recurso, a ciência deu-se em 14 de outubro de 2011, e não no dia 19 (dezenove) do mesmo mês/ano.

Verifica-se, na fl. 102, que o recurso foi apresentado na Unidade preparadora em 17/11/2011, conforme consta do carimbo aposto no documento. Fez constar ainda o recebedor que foi recepcionado sob alegação de “último dia de prazo”, em 17 de novembro de 2011.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.*

Dessa feita, considerando a ciência no dia 14 de outubro de 2011 (sexta feira) e o início da contagem no dia 17 de outubro (segunda feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 15 de novembro de 2011 (terça feira), feriado nacional, encerrando-se o prazo para apresentação do recurso, assim, no dia 16 de novembro (quarta feira).

Portanto, o recurso apresentado em 17 de novembro de 2011 é extemporâneo.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Ressalto que o contribuinte alegou sobre a tempestividade em seu recurso, mas sem qualquer fundamento, citando data de ciência que não corresponde à realidade destes autos, como acima exposto.

Por essa razão, **VOTO por não conhecer do recurso** e não se adentra no mérito da controvérsia.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada